CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 12 de 2025** e seus impactos jurídicos

AUTOR: Fúlvio Saulo

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: Parecer sobre o **Projeto de Lei nº 012/2025**, proposto pelo Vereador **Fúlvio Saulo**, que dispõe sobre ***"a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória"***.

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de Parecer sobre o **Projeto de Lei nº 12 de 2025**, o qual visa ***"a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) municipais, de***

equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória".

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

2.1. Contexto e Justificativa

Inicialmente, observa-se que o **Projeto de Lei nº 012/2025**, proposto pelo Vereador **Fúlvio Saulo**, pretende ***"a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória"***.

Disto isto e analisando os autos do PL verifica-se que a propositura tem como objetivo dispor sobre a necessidade de que "**todas as Unidades de Pronto Atendimento do Município de Natal sejam equipadas com Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e ultrassom portátil"**, como forma de prestar atendimento médico resolutivo e qualificado em situações clínicas com pacientes em que constatada dificuldade de intubação ou ventilação tradicional; para tanto, o PL autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir tantos Kits de Via Aérea Difícil e ultrassom portáteis quanto necessários ao atendimento a todas as Unidades de Pronto Atendimento instaladas no Município, onde os equipamentos a que se refere são:

I – Kit Laringoscópio convencional com cabo adulto e lâminas n° 4 e 5;

II – Reanimador Manual;

III – Fio Guia Bougie, nos tamanhos adulto, pediátrico e neonatal;

IV – Máscara Laríngea AMBU;

V – Cricotireoidostomia;

VI – Fibroscópio;

VII – Aparelho de Ultrassom portátil

O PL prevê que *"compete à Secretaria Municipal de Saúde a distribuição dos equipamentos objeto desta Lei entre as Unidades de Pronto Atendimento, garantindo sua manutenção periódica e substituição, em caso de necessidade***"**.

De igual forma, dispõe que "Incumbe *ao Poder Executivo, regulamentar a forma implementação desta Lei, bem como o treinamento adequado dos profissionais de saúde para manejo dos equipamentos*".

Além de disciplinar que ***"****a aquisição dos equipamentos objeto desta Lei será custeada com recursos próprios para financiamento de ações da área de saúde, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA".*

O tema do projeto apresenta ampla discussão sobre sua constitucionalidade e competência para legislar, visto que traz ao Poder Executivo "despesa" em criar uma linha de crédito para tal atividade.

Porém, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal no final do ano de 2016, julgou em regime de repercussão geral o **RE 878.911/RJ**, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Ademais, o projeto busca melhorar as condições de trabalho, atendimentos e prestação dos serviços médicos nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento, que contribuirá para tratar pessoas e salvar vidas.

Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, contribuindo com o desenvolvimento da cidade e o interesse social e cultural.

Por fim, vale ressaltar que o projeto não apresenta nenhum vício formal ou material em sua propositura e tramitação.

2.2. Constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei, o Art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui medidas voltadas à melhoria da infraestrutura e do atendimento nas unidades de saúde do município. Além disso, o Art. 196 da Constituição estabelece a saúde como

direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise não apresenta afronta à Constituição, uma vez que está em consonância com os princípios da descentralização e do fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de obter maior efetividade na prestação de serviços de urgência e emergência. Assim, manifesta-se parecer favorável quanto à sua constitucionalidade.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O Projeto de Lei encontra respaldo na legislação infraconstitucional vigente, notadamente na Lei Orgânica do Município de Natal, que disciplina a competência municipal para legislar sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde. Além disso, a proposta está alinhada com os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.080/1990, que regula as condições para a promoção da saúde no âmbito do SUS, incluindo a necessidade de disponibilização de insumos e equipamentos adequados ao atendimento médico de urgência.

Enfim, a previsão de que a implementação do projeto será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal reforça sua conformidade com o princípio da legalidade administrativa. Assim, conclui-se pela legalidade e compatibilidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico, sendo recomendável sua aprovação.

2.4. Impacto Jurídico e Social

A implementação da presente medida legislativa trará impactos jurídicos e sociais positivos significativos. No âmbito jurídico, o projeto reforça o

compromisso do município com o direito fundamental à saúde, ao prever medidas que aprimoram a estrutura dos serviços de emergência e garantem um atendimento mais seguro e eficaz aos pacientes com dificuldades respiratórias graves.

No aspecto social, a disponibilização dos Kits de VAD e dos ultrassons portáteis nas Unidades de Pronto Atendimento contribuirá para a redução da mortalidade associada a falhas na intubação ou ventilação tradicional. Além disso, a medida impacta diretamente a capacitação dos profissionais de saúde, que terão acesso a equipamentos essenciais para a prática médica em situações de urgência, garantindo um atendimento mais qualificado à população.

Dessa forma, os impactos sociais e jurídicos do Projeto de Lei são positivos, sendo recomendável sua implementação.

2.5. Viabilidade

A viabilidade do Projeto de Lei depende da disponibilidade orçamentária e da capacidade administrativa para aquisição, distribuição e manutenção dos equipamentos, bem como do treinamento dos profissionais de saúde para sua correta utilização.

A previsão de que a aquisição dos kits será realizada com recursos próprios do município destinados à área da saúde, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), confere segurança financeira à implementação da medida. Embora para garantir a efetividade do projeto seja necessário que o Poder Executivo Municipal estruture um plano adequado de execução, contemplando prazos para aquisição, capacitação profissional e mecanismos de fiscalização e manutenção dos equipamentos, a adesão dos profissionais de

saúde às novas tecnologias e metodologias de atendimento emergencial. Para tanto, será essencial que a regulamentação da Lei contemple diretrizes claras sobre a capacitação e o treinamento contínuo das equipes médicas.

Dessa forma, verifica-se que a proposta legislativa é viável uma vez que os equipamentos adquiridos, distribuídos e utilizados de maneira eficaz, maximizam os benefícios para a saúde pública municipal. Nesse sentido, manifesta-se parecer favorável quanto à sua viabilidade e recomendação de aprovação do Projeto de Lei.

3. VOTO

Ante o exposto, no mérito, dada à conformidade do presente projeto com o nosso ordenamento jurídico pátrio, esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do **Projeto de Lei nº 012/2025**, mantendo incólume o texto originário.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 20 de março de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador